

Ofício Circular nº. 101/2010-CML/PM

Manaus, 29 de novembro de 2010.

Senhores Licitantes,

Comunicamos que diante dos Recursos interpostos pelas licitantes **GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA., V. E. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.** relativo ao **Pregão Presencial nº. 044/2010-CML/PM (Registro de Preços para eventual aquisição de Material Impresso (Boletim, Caderno e outros) destinados a documentação escolar dos alunos da rede Municipal de Ensino)**, segue anexo a Decisão emanada pelo Sr. Presidente.

O Parecer Jurídico nº 026/2010-AJCML/PM encontra-se à disposição para consulta, na CML/PM, localizada à Rua São Luiz nº. 416 Adrianópolis- Manaus/AM, no horário de 8h às 14h.

Atenciosamente


Paulo César da Silva Câmara
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

ASSESSORIA JURÍDICA – CML/PM

Processo Administrativo nº: 2009/4114/4147/16482 - SEMED

Pregão nº.: 044/2010– CML/PM

Recorrentes: GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA,

V.E INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA EPP

PARECER Nº 26/2010 – AJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSOS INTERPOSTOS.

1 - Os requisitos estabelecidos no Edital devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação dos licitantes.

As Empresas **GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA** e **V E COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.**, inconformadas com a decisão exarada pelo Sr. Pregoeiro, durante a sessão do dia 21/10/2010, resolveram manifestar intenção recursal, interpondo também, Recurso Administrativo, pelos motivos consignados nos autos deste processo licitatório, o qual será analisado por esta Assessoria Jurídica da CML, quantos aos seus aspectos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

De acordo com os preceitos contidos no Edital de Licitação do Pregão nº 044/2010-CML/PM, bem como a legislação atinente, passemos à análise da tempestividade e dos requisitos necessários para apresentação dos recursos pelas empresas licitantes.

O Edital do Pregão nº. 044/2010 – CML/PMM expressamente mencionou os requisitos e formalidades necessários para apresentação da manifestação de intenção recursal, bem como interposição de Recurso, nos termos do item 8, *in verbis*:

8.1 Os recursos somente serão recebidos após a Fase de Habilitação quando for(em) declarada(s) a(s) vencedora(s), momento em que, qualquer licitante, caso haja interesse, deverá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos no guichê de atendimento da Comissão Municipal de Licitação – CML.

8.1.1 Para efeito de interposição recursal e das contra-razões, o limite máximo estabelecido será até às 14 horas do dia do vencimento do respectivo prazo no guichê de atendimento da CML.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa **GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA e V E COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.**, manifestaram sua intenção recursal de forma imediata e motivada, conforme Ata de Reunião do dia 21/10/2010, nos termos do item 8.1 do instrumento convocatório. De outro modo, ambas as empresas apresentaram Recurso Administrativo com suas razões recursais em 26/10/2010, cumprindo as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório atinente a este certame, razão pela qual opino pelo conhecimento do recurso apresentado pelas empresas supracitadas.

O recurso apresentado pela empresa **GRÁFICA E EDITORA RAFAELA LTDA.**, em síntese, aponta em suas razões recursais que a inabilitação declarada pelo pregoeiro por não informar no Atestado de Capacidade Técnica o prazo de entrega dos produtos, conforme item 4.3, III, “a” do Edital, seria excesso de formalismo uma vez que a licitante recorrente teria apresentado dois atestados de capacidade técnica, onde estariam supostamente demonstrado, de forma clara e precisa, que os serviços foram prestados de forma satisfatória e dentro do prazo estipulado, estando dessa forma em conformidade com os preceitos editalícios.

Soma-se ao seu inconformismo o fato de restar a licitante **PRINTSILVA GRÁFICA E EDITORA, IND. E COM DE EMBALAGENS DE PAPÉIS LTDA**, como

vencedora do certame com a proposta de preço equivalente a **R\$ 2.461.771,43 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos)**, em virtude do valor ser mais que o dobro do valor apresentado pela recorrente, mormente, por supostamente apresentar a empresa referida as seguintes irregularidades destacadas em razões recursais: atestado de Capacidade Técnica sem autenticação e sem número de dias em que foi entregue, não apresentou comprovante de registro do IBAMA, bem como, Balanço apresentado não estaria filigranado na JUCEA.

Ao final, requereu a esta Comissão de Licitação o conhecimento do recurso, a procedência deste e de todos os seus pedidos, com a revisão da decisão do Sr. Pregoeiro, a habilitação da recorrente e, ainda, a adjudicação e homologação do contrato.

Quanto à empresa V E INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., esta alega em suas razões recursais, em síntese, que não há o que se falar em descumprimento da exigência do item 4.3, III, “b” c/c 7.6 do edital uma vez que a recorrente já apresentou a documentação na fase adequada. Não obstante, a recorrente atesta que uma de suas atividades é a “fabricação de produtos de papel”.

Diante dos recursos apresentados, a empresa **PRINTISILVA GRÁFICA E EDITORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PAPÉIS** apresentou contrarrazões alegando que a empresa **GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA.** não apresentou o CRC do SICAF em substituição à documentação de habilitação fiscal e jurídica, apresentando apenas uma tela a qual informa a validade das certidões. Além disso, alega que a proposta da referida licitante apresentou valor inexequível, ante a falta de compatibilidade do preço ofertado com o objeto.

Em relação às alegações dirigidas à **PRINTISILVA GRÁFICA ED. IND. E COM DE EMB. DE PAPÉIS LTDA.**, esta alega que os prazos inclusos em seus Atestados de Capacidade Técnica indicavam ter sido “imediato” e, ainda, que o Balanço Patrimonial estava autenticado por membro da Comissão de Licitação.

Ainda em sede de contrarrazões de recurso administrativo, requer a impugnação da empresa **V E INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.**, uma vez que esta apresentou registro no IBAMA diferente do objeto da licitação, o que faria com que esta deixasse de pagar as taxas trimestrais exigidas para o ramo gráfico. Requer, por fim,

a inabilitação da **GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA e da V E INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.**

É o breve relatório.

Em análise dos autos, vislumbra-se que a empresa **GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA** restou inabilitada por não informar o prazo de entrega dos produtos, conforme 4.3, III, “a” do Edital.

Compulsando a documentação, a referida licitante apresentou um Atestado de Capacidade emitido pela Fundação de Apoio Institucional Muraki, às fls. 789, em que consta o objeto da prestação compatível com o instrumento convocatório, a quantidade do fornecimento, sem, porém, o prazo de entrega.

O segundo Atestado, às fls. 791 dos autos, de igual forma, apresenta o objeto (folders e cartilhas), os quantitativos a ele correspondentes, **sem mencionar o tempo de efetivação da entrega – lapso temporal correspondente ao prazo.**

A respeito disso, o instrumento convocatório era cristalino quanto às exigências a serem atendidas na apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, nos termos do item 4.3, III, “a”:

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, contendo informações que comprovem a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes em características, quantidades e **prazos com o fornecimento** ou a prestação do objeto licitado, onde figure o nome e a função ou atividade de quem os emitiu, claramente identificados;

Importa mencionar, ainda, que a redação expedida no Edital resta embasada na Lei 8.666/93 e com ela se coaduna.

Ocorre que após detida análise do conteúdo do atestado apresentado pela Recorrente, este não satisfaz o seu objetivo, uma vez que não evidenciou ou elucidou o

prazo do fornecimento em relação ao objeto licitado. **Qual o prazo de fornecimento? – Resta uma lacuna.**

O Sr. Pregoeiro exarou decisão, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos o que reza o artigo 3º c/c artigo 41 da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da** legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (original sem grifo)

Os atestados a serem apresentados para a comprovação de qualificação técnica em procedimentos licitatórios devem demonstrar **claramente** a aptidão das licitantes através da comprovação de desempenho de atividade anterior pertinente e compatível em características, quantidades e **prazos** com o objeto da licitação. Essa é a determinação constante do art. 30, II da Lei nº 8.666/93.

Quando a Lei estabeleceu a necessidade de que o objeto realizado pelo licitante tenha sido “pertinente e compatível” com o licitado, em características, quantidades e prazos, afastou a possibilidade de que a comprovação seja realizada de modo genérico e impreciso, tal qual apresentado pela licitante quanto ao prazo.

Desta forma, ao apresentar um Atestado de Capacidade Técnica apenas informando nada a ter que desabonasse a licitante em relação a prazo e qualidade dos produtos, **a empresa não trouxe qualquer informação acerca de qual lapso temporal fornecera tais produtos em sua experiência anterior**, ou seja, se o prazo cumprido restou semelhante ao do requerido pelo Edital do Pregão de nº. 044-10-CML/PM.

Em face do exposto, considerando os fundamentos apontados linhas acima,

entendo salvo melhor juízo, que a decisão exarada quantos aos aspectos indicados pela Recorrente **GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA**, não merece prosperar devendo ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro, quantos aos aspectos que foram apontados pela motivação recursal da citada licitante.

No que tange à empresa **V E INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.**, o Sr. Pregoeiro a inabilitou em virtude da apresentação de Cadastro Técnico Federal em categoria diferente do objeto licitado, qual seja, serviços de utilidade, tratamento e destinação de resíduos industriais), de maneira em que o correto é indústria de papel e celulose.

Com vistas a afastar definitivamente quaisquer dúvidas quanto ao tema, esta Comissão de Licitação realizou uma diligência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por meio do Ofício n°. 658/2010 – CML/PM, uma vez que a Administração Pública pode promover diligências para comprovar a veracidade das informações prestadas pelo interessado e esclarecer outras dúvidas.

Destaca-se que a diligência não pode resultar no suprimento de defeitos insanáveis da documentação ou da proposta, destina-se a esclarecer dúvidas ou complementar a documentação exibida, tal qual o caso em comento, neste sentido:

As diligências para esclarecimento no curso do procedimento licitatório **visam impor segurança jurídica à decisão** a ser proferida, **em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.** (MS 12.762/DF, 1ª S., rel. Min. José Delgado, j. em 28-5-2008, DJe de 16-6-2008)

Exposto isso, o Superintendente Substituto do IBAMA encaminhou Ofício n° 1951/2010 – GAB/IBAMA –AM, em resposta, informando que:

“as pessoas físicas e jurídicas que realizam **serviços gráficos enquadram-se na categoria de indústria de papel e celulose** (fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada), as quais devem,

obrigatoriamente, possuir registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme disposto no art. 17 da Lei Federal nº 6.938/1981 e em sem Anexo VIII.

Quanto à situação no CTF da empresa V.E. Indústria, Comércio e Serviços Gráficos Ltda., esta possui registro no CTF apenas na categoria serviços de utilidade, **com pendências de documentos junto ao setor de cadastro desta Superintendência do IBAMA”**.

Ademais, a referida licitante **confirmou** em suas razões recursais que uma de suas atividades é a “fabricação de produtos de papel”, ocasião em que subsiste razão ao Pregoeiro em sua inabilitação por cadastro em discordância do objeto da licitação, em atenção aos ditames da lei correspondente, corroborada pela informação técnica obtida junto ao IBAMA, em diligência desta Comissão.

Em apreciação à documentação correspondente à empresa licitante **PRINTISILVA GRÁFICA ED. IND. E COM DE EMB. DE PAPÉIS LTDA.**, em detida análise de cada argumento apresentado, é possível identificar que:

O primeiro Atestado de Capacidade Técnica apresentado, às fls. 918, emitido pela Secretaria Municipal de Educação, inclui objeto compatível ao da licitação (banner, bloco, cartaz, convite, folder, panfleto, pastas e outros), os quantitativos correspondentes e, ainda, indica que **o prazo de entrega foi imediata**. Em idêntico caso incorre o segundo atestado, emitido pelo Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia – INPA ao declarar que **o prazo de entrega foi “imediato”**.

Neste sentido, o Decreto Municipal nº. 7.885, de 4 de maio de 2005, desta forma abaliza quanto ao termo em comento:

(*) DECRETO N. 7.885, DE 4 DE MAIO DE 2005

INSTITUI processo simplificado para aquisição por meio de licitação e dá outras providências.

...

DECRETA:

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Rua São Luiz, n. 416 - Adrianópolis.

Cep. 69057-250 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

Art. 1.º - É facultado ao Executivo Municipal, nas licitações modalidade convite, bem como nas demais modalidades licitatórias, independentemente do valor, em se tratando de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, restringir a obrigatoriedade da documentação habilitatória a:

...

Parágrafo único. **Para fins deste artigo, entrega imediata compreende aquelas realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Art. 2.º - Extensivamente ao disposto no artigo precedente, fica dispensado o Termo de Contrato, facultada sua substituição por outros instrumentos hábeis, tais como Carta-Contrato, Nota de Empenho de Despesa, Autorização de Compra ou Ordem de Execução de Serviço.

No mesmo sentido reza a Lei 8.666/93 em seu artigo 40, § 4º, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

§ 4º Nas compras para **entrega imediata**, assim entendidas **aquelas com prazo de entrega até trinta dias** da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Quanto ao aspecto citado, esta Assessoria Jurídica entende que o prazo foi devidamente informado no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente ao se valer o termo “prazo imediato”, razão pela qual não poderia ser inabilitada.

Com relação à ausência de autenticação do Atestado, às fls. 918-919 facilmente verificado que se trata de documento apresentado no original, ocasião em que somente as cópias dos originais devem apresentar a autenticação em cartório ou por servidor da Comissão.

No que tange à alegação de ausência de Registro no IBAMA, alegado pela recorrente **GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA.**, a licitante PRINTSILVA

apresentou o Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, com o respectivo número de cadastro, conforme solicitado pelo Edital, item 4.3, III, “b”, às fls. 327.

Por fim, destaca-se que o Balanço Patrimonial da empresa licitante PRINTSILVA apresentou a autenticação da cópia apresentada por meio de servidor, em conformidade ao disposto no item 5.1 do instrumento convocatório, cujo teor era de pleno conhecimento e aceite por todos os licitantes.

Em assim sendo, tendo analisado cada item exposto em sede de recursos administrativos, esta Assessoria Jurídica opina pela conservação da decisão anteriormente exarada pelo Sr. Pregoeiro, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, a qual, deverá atender a todos os requisitos de habilitação devidamente solicitados pelas regras editalícias.

Ex positis, esta Assessoria Jurídica, opina pelo conhecimento dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA.**, **V. E. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.**, pelo perfeito atendimento das condições de tempestividade e preenchimento das condições editalícias, e, quanto ao mérito, pelo **IMPROVIMENTO** deste pelos motivos acima expostos, de forma a ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro exarada em Ata do dia 21/10/2010.

É o parecer.

Manaus, 26 de novembro de 2010.

Audrey Louise da Matta Costa
Assessora Jurídica Chefe – CML/PMM
OAB/AM nº 6.749

DECISÃO

Compulsando o processo administrativo pertinente ao **Pregão nº. 044/2010 - CML/PM “Registro de Preços para eventual aquisição de Material Impresso (Boletim, Caderno e outros) destinado a documentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino”**, esclareço que analisei os motivos de fato e de direito expostos, bem como nos documentos presentes nos autos do processo administrativo nº **2009/4114/4147/16482 – SEMED**.

Destarte, aos termos do que disciplina o art. 9.º, inciso XVIII, do Decreto Municipal nº 7.769/05, **DECIDO** por conhecer dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA., V. E. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.**, ante o preenchimento da tempestividade e atendimento da regra do item 8 do Edital do Pregão n.º 44/2010-CML/PMM, para, ao final, declarar pelo **IMPROVIMENTO** dos referidos recursos, acolhendo, para tanto, as razões expostas no Parecer nº. 26/2010 – CML/2010 da Assessoria Jurídica, uma vez que as decisões do Pregoeiro estearam-se dentro dos preceitos legais e cláusulas editalícias, ocasião em que deverá permanecer inalterada a decisão anteriormente exarada pelo Sr. Pregoeiro em Ata do dia 21/10/2010.

Via de conseqüência, diante de tudo que foi exposto, **ADJUDICO**, em conformidade ao art. 9º, inciso XXII do referido Decreto Municipal e consoante ao que resta consignado na Ata datada de **21/10/2010**, o objeto do certame à respectiva licitante habilitada, conforme quadro abaixo:

Lote	Empresa Re classificada	Valor Proposto
01	PRINTSILVA GRAFICA E EDITORA, IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEIS LTDA	R\$ 2.461.771,43

Manaus, 26 de novembro de 2010.

Atenciosamente


Paulo César da Silva Câmara
Presidente da Comissão Municipal de Licitação